



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003502/2002-11
Recurso nº : 134.067
Acórdão nº : 303-33.624
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : JOÃO AMANDO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO DA ÁREA JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. Firmado por profissional habilitado, acompanhado de ART e apresentado pelo contribuinte para fins de comprovação de área de reserva legal e adequação do lançamento, merece acolhida, nos exatos termos da área averbada junto à matrícula do imóvel.

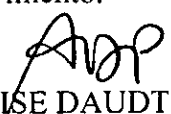
MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei n.º 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar a área de reserva legal de 3.398,04 há, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

RELATÓRIO

Contra o contribuinte interessado foi emitido auto de infração, conforme doc. de fls. 40/46, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$118.146,44, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa de parte da área de utilização limitada/reserva legal declarada, resultando no aumento da área tributável, bem como do Valor da Terra Nua Tributável, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial – DITR, do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Catarina”, com área total de 16.990,2 ha., localizado no município de Coxim – MS.

Segundo apura-se dos autos, o contribuinte foi intimado em 24/10/2002 a apresentar documentos probatórios dos dados informados em sua DIRT/1998. E, em entendimento à solicitação da Receita Federal, apresentou a documentação de fls.08/35.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados nos autos, a fiscalização constatou que a área destinada à reserva legal averbada na matrícula do imóvel corresponde a 2.512,0 ha. Em razão disso, a área informada como sendo de utilização limitada de 4.762,5 ha. foi glosada, sendo o Auto de infração lavrado para cobrança do imposto suplementar.

Cientificado do lançamento em 12/12/2002 (fl.49), o interessado protocolizou, em 30/12/2002, a impugnação de fls.52/58, aduzindo, em síntese, que:

- i. todos os imóveis rurais do pantanal possuem no mínimo 30% de áreas intocáveis (reserva legal, preservação permanente, interesse ecológico e preservação de ecossistemas), chegando algumas a mais de 60%, por consciência dos pecuaristas pantaneiros;
- ii. para provar a efetiva existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, apresenta laudo técnico elaborado por profissional competente, de acordo com as normas da ABNT, além do documento de averbação junto ao Registro de Imóveis, o que dá ensejo à perda de objeto do lançamento;
- iii. as informações contidas na declaração correspondem às verdadeiras e reais características do imóvel, independentemente de sua averbação na matrícula do imóvel, o que torna evidente a existência de uma área de

Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

Reserva Legal de 3.398,04 ha., equivalente a 20% do total da área do imóvel;

- iv. a declaração apresentada pode ser retificada, na hipótese de erro, nos termos dos arts. 149 incisos I e V e 150 do CTN;
- v. o enquadramento do auto de infração no artigo 10, da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF nº. 67/97, é impróprio, uma vez que as áreas rurais não sujeitas à tributação pelo ITR, nos termos do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96, são: preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e as comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;
- vi. não são aleatórias as definições das áreas de preservação permanente e reserva legal contidas na Lei nº. 4.771/65 e na Lei nº. 9.393/96, sendo inadmissível que mera Instrução Normativa extrapole o conteúdo das leis que regulam a matéria;
- vii. o fato de não estar averbada a área de reserva legal em uma das matrículas que compõe a área do imóvel, não é condição para eliminar a isenção do ITR, tampouco é fator de presunção da inexistência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, expressamente declaradas;
- viii. sendo mantido o lançamento, o fisco estará praticando um verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV);
- ix. transcreve ementa de acórdão proferido pelo Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, para concluir que, administrativamente, o próprio Fisco (SRF) admite que desde que, efetivamente, exista a reserva legal, nada impede a averbação durante a tramitação processual ou a apresentação de laudo técnico de avaliação.

Por entender que seu imóvel possui áreas de Reserva Legal dentro do percentual exigido por lei, o que se comprova por laudo técnico elaborado nos moldes da ABNT, bem como por já ter averbado a área na respectiva matrícula, requer seja anulado o lançamento em questão.

Instruem sua impugnação Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo (fls. 59/77), devidamente acompanhado de ART – Anotação de

Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

Responsabilidade Técnica (fls. 78), Certidão da Matrícula do Imóvel (fls. 79/81), declaração de que é sócio do Sindicato Rural de Campo Grande (fls. 90), e Mapa de Levantamento Planimétrico da área (fls. 91).

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta julgou procedente o lançamento – decisão às fls. 94/102 -, conforme a ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ATOS NORMATIVOS DA SRF. OBSERVÂNCIA.

Os órgãos administrativos de julgamento devem observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem estão subordinados.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL

A parcela da reserva legal, cuja averbação no registro de imóveis se deu após a data de ocorrência do fato gerador do imposto, não pode ser deduzida da área total do imóvel, para efeito de incidência do ITR, devendo ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Lançamento Procedente”

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ-Campo Grande/MS em 17/06/05, e irresignado com a decisão proferida em primeira instância, interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 111/117, no qual reitera os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, alegando, ainda, que:

- i. a r. decisão recorrida admite existir a reserva legal, contudo, nega-lhe o tratamento fiscal da não tributação, em face de exigência burocrática de norma legal posterior, eis que o ITR/98 não pode ser submetido, nem por hipótese, ao Decreto nº. 4.382/2002;
- ii. como a Fazenda possui uma área de 16.990 ha., dividida em duas matrículas imobiliárias, a reserva legal mínima teria de ser de 3.398 ha., equivalente a 20% da área total, o que foi comprovado pelo substancial laudo técnico apresentado na fase impugnatória;

Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

- iii. se fosse devido o crédito tributário em questão, e não o é, caberia tributar apenas a “diferença” entre os 3.398 ha. (20%) e os 2.512 ha. averbados em uma das matrículas, ou seja, restariam apenas 886 ha. para serem “tributados”;
- iv. o entendimento que se extrai do próprio Decreto nº. 4.382/2002 (artigo 12), é de que o respectivo registro imobiliário gera efeitos imediatos relativos, inclusive em relação à exercícios anteriores, uma vez que apenas reconhece e formaliza a reserva legal já existente, a qual não nasce de um dia para o outro, eis que a natureza leva décadas, ou até séculos para consolidá-la.

Diante do exposto, o impugnante requer seja modificada, *in totum*, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, vez que o lançamento por ela mantido é totalmente insubsistente.

O seguimento do recurso encontra-se garantido pela apresentação de arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 121 e 123.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 125, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada – Reserva Legal – ARL – declarada em 4.762,5 ha., diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte comprovou averbação à margem da matrícula do imóvel, tão somente quanto à 2.512 ha., os quais foram considerados no lançamento.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas a de Reserva Legal (ARL), inserta na alínea "a", diante da

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

- I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;
- II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
- III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

modificação ocorrida com a inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7^o, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1998, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

... (destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato

c)
d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração

deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia da averbação da área junto ao registro do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva

Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte traz aos autos Laudo Técnico (fls. 16/32 e 59/78), firmado por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de ART, o qual conclui pela existência de uma área de Reserva Legal de 3.398,04 ha., portanto, de dimensão inferior ao declarado em sua DITR – 4.762,5 ha.

De outro lado, além dos 2.512 ha. averbados junto à matrícula nº. 21.018 (fls. 08/10), e acatados pela fiscalização, o contribuinte providenciou, ainda, averbação de 20% da área total do imóvel referente à matrícula nº. 16.989 (fls. 79/81), o que corresponde a 885,65 ha.

Entendo, pois, que apesar da desnecessidade de prévia comprovação quanto à existência da área de reserva legal, para fins de isenção do ITR, como já explanado no presente, o próprio contribuinte apresenta prova nos autos de que, na verdade, a dimensão da área de reserva legal em seu imóvel é de 3.397,65 ha.

Aliás, o próprio contribuinte assume tal conclusão em suas argumentações, como se denota dos seguintes trechos (fls. 55, 113 e 116):

“Assim, evidente a existência da Reserva Legal de 3.398,04 ha., equivalente a 20% do total da área do imóvel – Fazenda Santa Catarina -, comprovada pelo Laudo Técnico e pela anexa planta da propriedade (doc. 04).

...

Pois bem, como a Fazenda Santa Catarina possui, conforme comprovado nos autos (na fase impugnatória), uma área de 16.990 ha., dividida em duas matrículas imobiliárias, obviamente, a reserva legal (mínima) teria de ser de 3.398 ha. (equivalente a 20% da área total), o que, aliás, foi comprovado pelo substancioso laudo técnico apresentado na fase impugnatória.

...

a) que, apesar de admitir a real existência da reserva legal no imóvel, o Fisco glosou, para os efeitos de não-tributação a área de 4.762,5 ha., lembrando que a reserva legal, comprovada por laudo técnico, equivale a 3.398 ha. (20%) e estavam averbados 2.512 ha.; assim, a pseudo diferença (averbada durante o “fluxo processual”, antes da Impugnação) seria de 886 ha. e não os 4.762,5 ha., apontados na r. decisão recorrida.”

Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

Desta feita, impõe-se adequar o lançamento ao laudo técnico, com o qual, inclusive, o contribuinte concorda, significando considerar como área isenta 3.398,04 ha., declarada e comprovada pela recorrente, inclusive por sua averbação à margem das matrículas do imóvel, devendo desconsiderar-se os 4.762,5 ha. declarados inicialmente.

Por fim, apenas para contrapor o entendimento exposto pelo r. julgador monocrático, defendo que não importa se a averbação junto à matrícula do imóvel ocorreu antes ou após o fato gerador do imposto, haja vista que, como reiteradamente decidido por este Eg. Conselho é desnecessária a prévia comprovação da existência da área de reserva legal para que o interessado possa se beneficiar da isenção a ela assegurada (§7º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96).

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.



Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.** Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Destarte, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁵⁾

⁵ “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Processo nº : 10140.003502/2002-11
Acórdão nº : 303-33.624

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para adequar o lançamento à área de reserva legal comprovada em laudo técnico (fls. 16/32 e 59/78), e averbada junto às matrículas do imóvel (fls. 08/10 e 79/81), a qual corresponde à 3.398,04 ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator